



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2006981-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente EDEVALDO ELIAS ALVAREZ MARTINS e Impetrante ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2006981-40.2025.8.26.0000

Comarca de São José do Rio Preto - 3ª Vara Criminal

Processo n. 1500090-32.2025.8.26.0559

Impetrante: Roberto Nogueira Júnior

Paciente: Edevaldo Elias Alvarez Martins

Voto n. **54275**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

A questão em discussão consiste em avaliar a legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a quantidade de droga apreendida e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão, indicando envolvimento com o tráfico.

A decisão considerou que as condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade de prisão preventiva para garantir a ordem pública.

5. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Roberto Nogueira Júnior, em favor de **Edevaldo Elias Alvarez Martins**, com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Sustenta que a decisão combatida foi proferida sem fundamentação idônea.

Assevera que o paciente é primário (fl. 59), sem mau antecedente, estudante (fl. 14), possuidor de residência fixa e ocupação lícita (fl. 15). Alega, outrossim, que a anotação de passagem pela Vara da Infância e Juventude (fl. 60) refere a ato do passado, sem reiteração, e, relembre-se, que não configura crime.

Aduz que a quantidade de droga apreendida não é exacerbada, de forma que não justifica a segregação, conforme entendimento jurisprudencial (fl. 8).

Afirma que, caso venha a ser condenado, o paciente fará jus à fixação de regime prisional diverso do fechado e ao reconhecimento da figura do privilégio, revelando-se, assim, desproporcional a custódia atual.

Subsidiariamente, pugna pela adoção de medidas cautelares diversas da prisão, acerca das quais, aliás, o juízo “a quo” não enfrentou, fundamentadamente, a impossibilidade de aplicação.

A liminar foi indeferida (fls. 88/91).

Prestadas informações (fls. 94/95), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 99/101).

É o relatório.

Ao que se extrai, o paciente foi preso em flagrante em 10 de janeiro de 2025, acusado da suposta prática de tráfico de drogas, pois, em tese, policiais militares, durante patrulhamento, o avistaram saindo da sua residência, momento em que, percebendo a viatura, tentou entrar repentinamente no imóvel, motivando a abordagem. Em revista pessoal, foram encontradas três porções de maconha no bolso de Edevaldo. Em seguida, teria confessado que havia mais drogas na residência, sendo a entrada no imóvel autorizada pela irmã dele. No local, foi localizado um “tijolo” de maconha, pesando 989,63 gramas, além de apreendido plástico-filme e uma balança de precisão.

No âmbito da análise do flagrante, o juízo de origem, entendendo insuficientes as cautelares substitutivas e presentes os requisitos legais, acolheu a representação ministerial e converteu a prisão em preventiva. Aduziu a gravidade concreta do delito, tendo em vista a quantidade considerável de droga apreendida, além dos petrechos, observando que o paciente ostenta passagens pela Vara da Infância e Juventude.

Atualmente, os autos encontram-se aguardando a conclusão das investigações.

Pois bem.

Com efeito. Há prova da materialidade e indícios de autoria, cujos desdobramentos terão lugar em fase de cognição própria, porquanto de inviável apreciação pela via estreita do *mandamus*.

Em que pese a argumentação de incompatibilidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.464/07, na Lei dos Crimes Hediondos, merece registro o fato de que o sistema processual, no tocante a esses aspectos, é absolutamente contraditório. Crimes mais leves são afiançáveis, enquanto os mais graves não, todavia, nestes o juiz pode conceder a liberdade sem o pagamento de qualquer quantia. Mas, independentemente da infração, a liberdade sem fiança também poderá ser concedida nos delitos afiançáveis. A partir dessas incongruências, conclui-se que o magistrado deve pautar-se sempre pelos pressupostos da prisão preventiva.

Por outro lado, mesmo que não se admita a tese da especialidade da Lei n. 11.343/06 em relação à Lei n. 11.464/07, uma análise teleológica do ordenamento penal revela, por logicidade, que a vedação à liberdade provisória decorre do texto expresso da Constituição Federal.

De fato, o artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88, veda,

expressamente, aos acusados por crimes hediondos e equiparados, a fiança. Assim, se a Lei Maior vedou a liberdade provisória do acusado de crimes hediondos ainda quando prestasse fiança, *a fortiori*, vedado o mesmo benefício sem a fiança.

De todo modo, a imputação de tráfico feita ao paciente indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que está envolvido em fato grave, que traz presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.

Não se olvida que o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros crimes igualmente sérios e graves, compõe a criminalidade organizada, que fomenta e dissemina outros crimes, dando-lhes suporte financeiro. Em razão disso, a Constituição Federal presumiu a gravidade do delito para com a ordem pública, dando clara demonstração do desejo de aplicar-lhe de forma mais severa a lei.

Saliente-se que condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não desautorizam a prisão cautelar, cujos objetivos não são afastados por tais predicados; a segregação atende ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

E, a propósito, o paciente registra feitos perante a Vara da Infância e Juventude, o que reforça o receio de reiteração em condutas ilícitas, justificando também a manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido:

“(…) A preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via

de consequência, sua periculosidade. Precedentes” (STJ - HC 548.020/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha, Sexta Turma, j. 10.03.2020) (destaque nosso).

Diante da necessidade da segregação, as medidas cautelares subjetivas, inclusive a fiança, revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública, considerada a natureza hedionda do delito imputado.

E não se está considerando, frise-se, a gravidade do crime em abstrato, mas os fatos atribuídos. Não se ignore que foi apreendido mais de 1 quilo de maconha, quantidade que chama a atenção, pelo potencial alcance a centenas de usuários, valendo observar, ainda, que, no mesmo contexto, havia balança de precisão, o que faz presumir a dedicação à prática habitual da atividade ilícita, pois *“A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que a apreensão de balança de precisão é também circunstância que denota envolvimento com atividades criminosas”* (STJ - (AgRg no REsp 1895691/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 18/12/2020).

Ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIIS EM CURSO. LIBERDADE PROVISÓRIA EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NOVA INFRAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.

2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente.

3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

4. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o agente, beneficiado por liberdade provisória em ação penal diversa, comete nova infração, hipótese em que está evidente o risco de reiteração delitiva.

5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 666.035/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 27/8/2021.)

Não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Registre-se que a decisão combatida é adequada e suficiente à manutenção da custódia provisória do paciente, estando apoiada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. E, verificada a necessidade da segregação, evidentemente, não se aplicou

medida cautelar diversa.

Mencione-se, ainda, que em seu âmbito restrito, o *Habeas Corpus* não se presta para analisar a natureza e quantidade das penas e dos benefícios que o paciente faria *jus* em caso de eventual condenação. Tal perquirição depende de análise de prova, verificação de requisitos objetivos e subjetivos, cuja consideração deve ser feita quando do julgamento.

Nesse sentido:

“(…) A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado” (STJ - AgRg no HC 571069/ SP, Ministro Relator Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26.05.2020).

Por fim, a impetração faz incursão pelo contexto probatório, exercício impróprio nesta esfera constitucional específica e restrita, de forma que a apreciação destes pontos deverá ser relegada para momento próprio.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira

relator